

1 A CONFIGURAÇÃO DA PÓS-MODERNIDADE

Ao longo dos últimos quarenta anos, tem se falado, persistentemente, que a sociedade ingressa em uma nova era de sua história. A sociedade atual ainda seja uma sociedade industrial, passou por mudanças de tal alcance que não pode mais ser aceita pelo velho nome, nem estudada no contexto de antigas teorias. Essa sociedade seria agora, para alguns doutrinadores, a sociedade pós-moderna. (KUMAR; 1997; p.9)

No final do século que passou, uma revolução tecnológica com base na informação transformou nosso modo de pensar, de produzir de consumir, de negociar, de administrar de comunicar, de viver, de morrer, de fazer guerra e de fazer amor. (CASTELLS; 2007; p. 19)

A pós-modernidade é uma nova era da humanidade, caracterizada, a rigor, por processos de mudança estrutural que deslocam a lógica de funcionamento desse período de transição – como, por exemplo, o modo de produção de bens materiais proeminentemente manufatureiros – para um modelo onde a informação (e seus mecanismos de produção, organização, codificação e disseminação) ganha a centralidade do sistema de sociabilidade entre os indivíduos e os povos. (MELLO; 1994; p.1)

Assim, a sociedade pós-moderna é baseada na circulação de informação, cada vez mais intensa e sofisticada, em que o computador e a informática se tornam imprescindíveis a todas as áreas: da produção ao conhecimento¹.

Para Alex Fiúza de Melo “a modernidade é a passagem de um estado de rigidez societária, que historicamente entrou em ebulição, para outro estado de sociabilidade em que a fluidez das coisas, pelo impacto do emprego das tecnologias, torna-se o conteúdo das formas.” (MELLO; 2007; p.33)

A indústria da cultura, fundamental nas sociedades ocidentais tem seu *habitat* na produção incessante de imagens. A hiper-realidade é o mundo em que habitamos (mundo virtual), por boa parte do tempo. A chamada informação de massa e veloz nos leva ao êxtase da comunicação.

A expressão pós-modernidade mobiliza emoções das mais diversas e contraditórias, bem como extremadas. Sua conceituação é tormentosa. Explicar a conceituação de uma era que já passou, que virou história é simples, no entanto, conceituar algo que estamos vivendo é difícil, quiçá impossível, ainda mais em uma era volátil e cheias incertezas como a que vivemos.

¹ Willis Santiago Guerra Filho propõe que se utilize o conceito de “sociedade pós-industrial”, uma vez que é neste setor que realmente ocorrem transformações. (1998; p.22)

O que nos parece certo é que a modernidade está ficando para trás, vez que algumas de suas características² não estão mais presentes e que vivemos algo novo, com características, já ditas, marcantes.

Vejamos tentativa de conceituar a pós-modernidade, nas palavras de Krishman Kumar:

[...] O que torna o pós-modernismo tão diferente como enfoque é que ele transcende esses aspectos conhecidos para fazer alegações abrangentes, e para muitas pessoas, chocantes, sobre a própria notícia da sociedade e da realidade objetiva. Faz afirmações não só sobre a nova sociedade ou a realidade social, mas sobre nossa maneira de conhecer a própria realidade. Passa da história e da sociologia para questões filosóficas sobre a verdade e conhecimento. (1997; p.160)

E continua o autor:

Mais uma vez, podemos começar com o conhecido, mas com “jeito” novo, a maioria das teorias sobre a sociedade contemporânea atribui um importante papel aos meios de comunicação de massa, sobretudo na era das telecomunicações e do computador. Esse fato é ainda mais claro na teoria da sociedade de informação, mas entre também nos temas do pós-fordismo e nas teorias marxistas de capitalismo tardio (1997; p.161)

Assim, em pleno início de século, uma parcela da humanidade, a dita “desenvolvida”, passa por mudanças estruturais jamais vistas, levando a humanidade a uma série de desafios, angústias e incertezas.

O sociólogo polonês Zygmunt Bauman fala em passagem da fase “sólida” da modernidade para a líquida, ou seja, para uma condição onde organizações sociais perdem sua forma original, uma vez que se decompõem e se dissolvem; fase em que o poder se separa da política; na redução gradual e consistente na segurança comunal, o colapso do planejamento, de perspectivas; a responsabilidade em responder por escolhas, o risco eminente. (2007; p.7-10)

Por tudo o que foi dito, surge o aspecto de que a pós-modernidade³ possui características próprias e marcantes e que o prefixo pós tem muito mais a função de eliminar o

² A modernidade é uma invenção da Idade Média cristã. O mundo antigo era pagão e o moderno cristão. Mas, somente no século XVII foi plenamente desenvolvida em Francis Bacon, Descartes, entre outros.

³ Anthony Giddens afirma que: “Em vez de estarmos entrando num período de pós-modernidade, estamos alcançando um período em que as consequências da modernidade estão se tornando mais radicalizadas e universalizadas do que antes. Além da modernidade, devo argumentar, podemos perceber os contornos de uma ordem nova e diferente, que é “pós-moderna”, mas isto é bem diferente do que realmente é chamado por muitos de pós-modernidade”. (1991; p.12-13)

velho (modernidade) do que identificar o novo (o pós-moderno). Na verdade temos uma ruptura. Não conhecemos o que está por vir.

Para Ulrich Beck, a pós-modernidade (modernidade reflexiva) significa a possibilidade de uma auto (destruição) criativa para toda uma era: aquela da sociedade industrial, onde o “sujeito” dessa destruição não é a revolução, nem a crise, mas sim a vitória da modernização ocidental. (1997; p.12)

A pós-modernidade produziu um mundo perigoso e de riscos, afinal, é algo incontrolável e ao mesmo tempo inevitável, a sociedade atual é desorientada e de mal-estar. O mundo em que nos encontramos hoje, em vez de estar cada vez mais em nosso comando, parece um mundo de descontrole. (GIDDENS; 2007; p.14)

2 A GLOBALIZAÇÃO COMO FENÔMENO PÓS-MODERNO

Uma nova economia surgiu em escala global nas últimas décadas do século XX. Trata-se de uma economia informacional, global e em rede. É informacional porque a produtividade e a competitividade dos agentes dessa economia dependem de sua capacidade de gerar, processar e aplicar, de forma eficiente, a informação baseada em conhecimentos; é global porque as principais atividades produtivas, o consumo e a circulação assim como seus componentes (capital, trabalho, matéria-prima, administração, informação, tecnologia e mercados) estão organizados em escala global, diretamente ou mediante uma rede de conexões entre agentes econômicos; e, é em rede porque nas novas condições históricas, a produtividade é gerada e a concorrência é feita em uma rede global de interação entre redes empresariais. (CASTELLS; 2008; p.119)

O conceito de globalização não é fechado, muito pelo contrário, é bem aberto, pois é associado comumente à ênfase dada pela literatura inglesa dos anos 80 e a uma economia política de relações internacionais. Ultimamente, este conceito tem se alargado e expressado um vasto e complexo conjunto de processos.

A globalização não é um fenômeno novo e exclusivo do século XX. Os antigos impérios quando se expandiram, geraram modernização econômica, cultural e jurídica e passaram por esse processo. Na era moderna, as grandes expansões de Portugal e Espanha já denotavam globalização, vez que a cartografia e o crescente conhecimento científico da navegação proporcionaram um desbravamento territorial. Em outra época, quando da revolução industrial, os ingleses precisavam escoar sua produção para o exterior, a globalização também se fez presente.

No entanto, a economia globalizada é uma realidade histórica diferente da economia mundial. A economia mundial, a qual já existe no ocidente, pelo menos, desde o século XVI, é uma economia em que a acumulação de capital avança por todo o mundo, enquanto a que economia globalizada é algo diferente: é uma economia com capacidade de funcionar como uma unidade em tempo real, em escala planetária. (CASTELLS; 2008; p.142)

Assim, fica nítida a importância para apresentação do processo de globalização, sua incursão na seara econômica, no entanto, também é nítido que sua abrangência é muito maior em outras áreas do conhecimento, sobretudo na sociologia e no direito.

Em decorrência de todo esse processo, a globalização é multifacetária, se apresentando das mais variadas formas. Mas afinal, como fica o homem no meio deste processo?

Giddens define globalização como “a intensificação de relações sociais mundiais que unem localidades distantes de tal modo que os acontecimentos locais são condicionados por eventos que acontecem a muitas milhas de distância e vice-versa.” (1991; p.69)

Dessa forma, a globalização revela que estamos perante um fenômeno multifacetado com dimensões econômicas, sociais, políticas, culturais, religiosas e jurídicas interligadas de modo complexo. (SANTOS; 2005; p.26)

A globalização nestes contornos é inevitável. O mundo trilha em um caminho sem volta. A abrangência de interesses envolvidos não nos permite afirmar que a globalização é um fenômeno passageiro. A globalização, como fenômeno multifacetário que é também influenciou a área do direito.

As transformações das sociedades contemporâneas modificam o antigo modelo de direito (positivismo jurídico)⁴ à medida que as estruturas e relações de poder assumem novas configurações e inovam-se as formas de produção e de operação do direito.

A globalização evidencia essa transformação, pois com ela, geram-se novas formas de direito que estão em relações variadas com as fronteiras do direito estatal. A produção normativa foi extremamente alterada pela inserção de novos atores, assim como o próprio modo de legislar. A produção normativa sofreu um forte impacto da globalização tendo em vista o surgimento desses novos atores – regionais ou mesmo globais – que passaram a editar normas jurídicas no sentido mais tradicional (obrigatoriedade, generalidade e bilateralidade).

⁴ O positivismo jurídico caracteriza o direito como um conjunto de normas estatais, produzidas por instâncias de representação políticas democráticas e efetivadas por instituições estatais especializadas, com alta coordenação horizontal e integração vertical (organização burocrática). O direito tem fronteiras nítidas, num triplo sentido: disciplinar, política, e fronteiras nacionais em que o direito é associado à soberania estatal, tornando o Estado o único produtor legítimo do direito.

A globalização muda o panorama jurídico de produção de direito. O Estado perde parte do monopólio de produção legislativa e com isso, parte de sua soberania. Esse cenário revela as mudanças do sistema jurídico, vez que, com elas criam-se novas formas jurídicas de direito que estão em relações variadas com as fronteiras do direito estatal. As técnicas jurídicas são aprimoradas, por meio de cooperação entre juristas, agentes políticos, especialistas e cidadãos nos processos de tomada de decisão. A legislação passa a adotar princípios diretores, como por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana. (ARNAUD E JUNQUEIRA; 2006; p. 155)

Foi visto que, na entrada do novo milênio as ciências sociais deparam-se com algo, talvez, já mais visto na história da humanidade. O homem, a sociedade e o Estado atravessam mudanças estruturais que se desdobram para todas as áreas do conhecimento.

A pós-modernidade aliada ao processo de globalização deixa o cenário mundial diferente, com novos atores e com novos conceitos até então desconhecidos. Como nos ensina Zygmunt Bauman:

Esta nova e desconfortável percepção das “coisas fugindo ao controle” é que foi articulada (com pouco benefício para a clareza intelectual) num conceito atualmente na moda: o da globalização. O significado mais profundo transmitido pela ideia da globalização é o do caráter indeterminado, indisciplinado e de autopropulsão dos assuntos mundiais, a ausência de um centro, de um painel de controle, de uma comissão diretora, de um gabinete administrativo. A globalização é a “nova desordem mundial” de *Jonit* com um outro nome. (2007; p.66-67)

3 A SOCIEDADE DE RISCO NO CONTEXTO PÓS-MODERNO

Na sociedade moderna a ênfase era dada ao perigo, na pós-moderna é dada ao risco, vez que o perigo só existe em função do risco. O risco, e não mais a segurança⁵, gera o perigo. Assim, a sociedade pós-moderna é sinônimo de sociedade de risco.

O fenômeno do risco, não é recente, e pode ser fornecido por várias ciências. No entanto, foi nas ciências sociais que encontramos uma melhor análise, vez que a ação humana é o centro da observação. Existe um trabalho específico, feito de forma racional, onde se analisam as consequências de diversas decisões e suas possibilidades de benefícios e prejuízos.

Nesse contexto, o risco decorre da omissão humana de prevenção, ou então, quando os danos decorrem de decisões tomadas pelo próprio indivíduo. Por outro lado, todo dano que

⁵ Em contraposto ao risco, existe a possibilidade da estabilização de estruturas de expectativas com o consequente fornecimento de segurança.

seja indiferente diretamente ao ato humano, como um terremoto e as catástrofes em geral, tem-se o perigo⁶.

Augusto Silva Dias conseguiu identificar três fases na história do risco, da seguinte forma: A primeira corresponde ao advento da base moderna, em que, todavia, os riscos ainda são “incipientes” e “controláveis”; a segunda, que se estende “de finais do século XIX até a primeira metade do século XX” surge da vontade de “conter e domesticar estes riscos mensuráveis e controláveis”, com o fim de reduzir tanto a sua ocorrência como a sua gravidade, e que corresponde ao *Welfare State*; a terceira fase, por fim, corresponde ao nosso tempo, coincidente com o fracasso do *Welfare State* e o aparecimento de novos, graves e incontroláveis riscos, fruto desmedido do desenvolvimento da sociedade industrial tardia. (2001; p.33)

O Risco se refere aos infortúnios ativamente avaliados em relação às atividades futuras. O termo só passa a ser amplamente utilizado em sociedades voltadas para o futuro-que veem o futuro precisamente como um território a ser conquistado ou colonizado. O conceito de risco perpassa por uma sociedade que tenta ativamente romper com seu passado – de fato, característica da sociedade pós-moderna. (GIDDENS; 2007; p.33)

Os riscos na sociedade pós-moderna se expandiram. Não só pelo aspecto de estarem globalizados, mas também porque não se resumem mais somente ao aspecto do meio ambiente. A violência, a insegurança, o tráfico de drogas e de pessoas, os delitos eletrônicos compõem o triste cenário em que viemos. São os riscos pós-modernos, que tem como procedência o próprio homem. Assim, se reconhece que as modernas sociedades industriais, geraram riscos que comprometem a continuidade da própria sociedade. (FERNANDES; 2001; p.46)

O risco pós-moderno se caracteriza pela ausência de segurança e a presença da contingência. É de domínio doutrinário que a sociedade caracteriza pela pós-modernidade e nunca pela indeterminação e pela instabilidade, geradas pela falta de segurança e pela possibilidade premente do dano em face do risco inerente às ações. (COSTA; 2004; p.33)

A sociedade pós-moderna é uma sociedade de risco, uma sociedade também com outros caracteres individualizadores, que convergem na sua caracterização como uma sociedade de objetiva insegurança. (BECK; 1998; p.28)

⁶ Essa diferença é apenas conceitual e didática vez que, entendemos que todo perigo, na atualidade, resulta de ato humano. Para efeito de entendimento, neste trabalho, risco seria sinônimo de perigo.

Como já foi dito, a sociedade de risco é um fenômeno pós-moderno. A vida pós-moderna e os avanços tecnológicos ocasionam novos riscos, que atualmente podem ser gerados por qualquer pessoa no mundo. Esses riscos, considerando suas gravidades, podem gerar o fim da vida no planeta Terra (aqui podemos considerar os riscos ao meio ambiente e os de segurança mundial, gerando uma guerra nuclear).

Segundo Ulrich Beck:

Os riscos e perigos de hoje se diferenciam essencialmente dos da Idade Média pela globalidade de suas ameaças e por suas causas modernas. São riscos da modernização. São um produto global da maquinaria do processo industrial e são aumentadas sistematicamente com seu desenvolvimento posterior. (1998; p.28)

A sociedade pós-moderna pode definir-se, todavia, como uma sociedade do medo. Com efeito, uma das características mais significativas desta era, é a sensação de insegurança, ou seja, surge uma forma, especialmente aguda, de viver em risco.

O conceito de risco parecer significar um “inter” “est” entre a segurança e a destruição. Algo que se situa a meio dessas duas variantes, um “Estado intermediário”, em que a percepção dos riscos ameaçadores determina o pensamento e a ação. Diríamos nós, no sentido da percepção quase - apocalíptica destes novos riscos: a sua invisibilidade aliada a perdurabilidade de seus efeitos bem como essa sua dimensão hercúlea, faz-nos sentir o vazio da impotência para os travar e controlar, originando sentimentos de insegurança e medo. (FERNANDES; 2001; p.59-60)

A sociedade de risco criou uma estranha realidade, uma unidade jamais vista. As categorias agora são diluídas e se misturam, chegando ao ponto de se confundir. Autor e vítima, no que tange ao dano ambiental, são as mesmas personagens do processo⁷. É o que Beck chama de “efeito boomerang”, onde tudo em volta, é seu agressor. Diariamente, somos confrontados com os resultados de nossas ações e, assim, co-responsáveis ou co-vítima de todo um processo de degradação ambiental e principalmente, social. (1998; p. 43)

Beck se referia ao “fim dos outros” da seguinte forma: até agora, todo sofrimento, toda miséria, toda violência, que os seres humanos causaram a outros resumia-se a categoria dos <<outros>> [...]. Tudo isto já não existe desde Chernobyl. Chegou ao final dos outros, o final de todas nossas possibilidades de distanciamento tão sofisticados, um final que se tornou palpável com a contaminação atômica.

⁷ Processo semelhante ocorre com o político corrupto que sofre com a violência urbana; o traficante que vê sua família por possuir um de seus membros usuário dependente de droga.

O mundo agora, além da problemática ambiental, possui outros problemas. A violência em escala mundial, o surgimento do terrorismo fundamentalista e o crime organizado internacional, são alguns exemplos.

4 O CRIME ORGANIZADO NA PÓS-MODERNIDADE

A sociedade pós-moderna globalizada propiciou o aparecimento de novos riscos e sensações de insegurança, fatores este que se devem ao desenvolvimento acelerado das grandes cidades, da migração de pessoas, dos avanços tecnológicos, da ausência de fronteiras e da versatilidade do fluxo de capitais circulantes no mundo, todos como consequências sociais da globalização. (CALLEGARI; 2008; p.11)

O crime organizado beneficia-se da globalização da economia, do livre comércio, do desenvolvimento das telecomunicações e do sistema financeiro internacional. O crime forma uma rede paralela ao Estado, com um poderio financeiro gigante, em decorrência da facilidade de “lavagem de dinheiro” e do grande poder de influência (corrupção). Outrora, este panorama era quase que inexistente ou muito restrito a nichos de máfias espalhados pelo globo; agora, com a globalização, é uma realidade presente em todos os países do mundo.

O fenômeno da globalização encontra-se presente nas práticas ilícitas. Talvez seja esta a marca mais evidente, na atualidade, do crime organizado.

As redes criminosas internacionais têm grande facilidade de tirar proveito das oportunidades que a globalização oferece. Sem barreiras, os criminosos podem expandir as suas redes e aumentar a cooperação em atividades ilícitas, notadamente, no que diz respeito à “lavagem de dinheiro”.

Nessa mesma linha, com a abertura de capitais, o crime organizado vai estabelecendo companhias ou negócios ditos quase-legais, facilitando diversas iniciativas criminosas, que lhe proporcionem lucro.

Com a globalização, tivemos avanços revolucionários nas tecnologias de informação e de comunicação. O mundo está mais próximo, assim como o crime.

O antigo crime organizado internacional tinha, no controle fronteiriço, na velocidade menor no transporte e nas telecomunicações, bem como na necessidade de movimentar dinheiro em espécie, grandes impedimentos. Assim, não é possível afirmar que se tratava de crime organizado global, mas sim local.

Para Manuel Castells “a prática do crime é tão antiga quanto à própria humanidade, mas o crime global, a formação de redes entre poderosas organizações criminosas e seus

associados, com atividades compartilhadas em todo o planeta, constitui um novo fenômeno que afeta profundamente a economia no âmbito internacional e nacional, a política a segurança e, em última análise, as sociedades em geral”. (2007; p. 203)

Outro efeito da globalização, notadamente, a redução dos entraves ao movimento de pessoas, tem permitido aos internacionais do crime organizado, expandir quer a diversificação, quer a penetração aos negócios. O crime não se limita mais aos negócios tradicionais e nem a espaços tradicionais.

Por fim, com a globalização, as redes criminosas têm se tornando mais sofisticadas e flexíveis. Ao longo do século XX, em decorrência do comércio ilícito, as organizações criminosas passaram a ser mais vistas pelo Governo e pela própria sociedade. No entanto, o crime vinha sendo visto de forma “caseira”, sem muitas preocupações. Com o fenômeno da globalização, isso mudou.

Em contrapartida, como política de segurança, se faz necessário estabelecerem-se rapidamente políticas claramente repressivas vinculadas ao tema esse tema (crime organizado, tráfico de drogas, terrorismo etc.), o que abre um amplo debate sobre a função e atuação eficaz dos Órgãos responsáveis pela repressão ao crime, em âmbito nacional e internacional.

Uma moeda sempre possui dois lados. No nosso caso, um lado corresponde à última década do século XX, aonde vimos o mundo mudar em uma avalanche súbita e inesperada de ideias novas e tecnologias inéditas. Da mesma forma, ocorreu com a política e com a economia.

O outro lado da moeda, menos empolgante, é o crime global. Os traficantes nunca foram tão internacionais, ricos e politicamente influentes. O crime global se expandiu, a ponto de se tornar uma força política. O estudo ou análise da economia e da política não pode deixar de lado essas mudanças. As redes criminosas crescem num ambiente globalizado.

Para Moises Naím, o sucesso das redes criminosas baseia-se tanto na mobilidade internacional como na sua habilidade de se beneficiar das oportunidades brotadas da separação dos mercados e que desaguaram dentro das fronteiras dos estados soberanos. Para os criminosos, as fronteiras criam oportunidades de negócios e escudos convenientes; no entanto, para os funcionários do governo que os caçam, as fronteiras são frequentemente obstáculos intransponíveis. Os privilégios da soberania nacional transformaram-se em fardos e limitações para os governos devido a essa assimetria. No confronto global entre governo e criminosos, os governos saem sistematicamente perdendo. (2006; p.18)

O futuro que nos aguarda revela que o crime organizado terá um impacto ainda maior na promoção da democracia, nos negócios e finanças, nos movimentos migratórios, na segurança global, na guerra e na paz.

Nada se compara ao negócio das drogas. O tráfico de drogas, entre as modalidades de crime organizado, é o que detém o maior número de integrantes definidos e maior divisão de funções. A natureza do comércio ilícito de drogas é global. No entanto, a atenção maior está voltada para as fontes de sempre – a demanda é Norte-Americana, enquanto Colômbia, México, Afeganistão e alguns outros países, são os ofertantes.

Desde a década de 90, os Estados Unidos continuam a ser o maior país consumidor de drogas ilícitas e também árduo combatente, inclusive além de suas fronteiras, a essa criminalidade. (NAÍM; 2006; p.78)

Por outro lado, Colômbia e Afeganistão são os maiores produtores de cocaína e heroína, respectivamente. A globalização trouxe aberturas e capitais e o livre comércio no mundo inteiro. Na mesma esteira, o comércio de drogas ilícitas se expandiu.

São várias as principais características da indústria do tráfico de drogas: Ela está orientada à demanda e à exportação; a indústria é totalmente internacionalizada, com uma divisão bastante rigorosa da mão-de-obra entre os diferentes locais do processo produtivo; o componente essencial de toda a indústria da droga é o sistema da lavagem de dinheiro; o cumprimento de todo o conjunto de transações é assegurado por meio de violência em um nível extraordinário; e, a indústria da droga precisa da corrupção e da penetração em seu meio institucional para poder funcionar, em todas as etapas do sistema. (2007; p. 227-231)

O tráfico de drogas, guardadas as devidas proporções, mantém as mesmas estruturas de uma indústria globalizada, legalmente constituída. É oportuno lembrar que, as transformações das indústrias globais, seja qual for a natureza, não seriam possíveis sem as inovações e ferramentas da globalização⁸.

O tráfico de drogas, entre as modalidades de crime organizado, é a mais perigosa e devastadora, porque do tráfico de drogas, surgem diversos outros crimes e danos sociais irreparáveis.

Desta forma, o Estado, por meio de sua Polícia, perde o controle, permitindo que o crime organizado global, em suas variadas vertentes, mantenha a influência nas respectivas bases nacionais.

⁸ Os atravessadores de drogas não só podem usar o serviço de entrega rápida, como também podem, ao rastrear um carregamento on-line, saber se chegou ou se ficou detido, o que os avisa para uma possível interceptação, eliminando ou diminuindo a ação do governo em combater o crime.

Para Manuel Castells:

Com o Estado-nação sitiado, e as sociedades e economias nacionais já inseguras de suas inter-relações com redes transnacionais de capitais e pessoas, a influência crescente do crime global pode provocar um retrocesso significativo dos direitos, valores e instituições democráticas. (2007; 241)

5 OS REFLEXOS DA PÓS-MODERNIDADE SOBRE O DIREITO PENAL

A pós-modernidade trouxe consigo uma série de modificações, que, em parte, trouxeram benefícios diretos e imediatos aos sistemas jurídicos contemporâneos, e, em parte, causou o abalo ainda não plenamente solucionado de estruturas tradicionais, nos âmbitos das políticas públicas, da organização do Estado e, principalmente, na eficácia do direito como instrumento de controle social. (BITTAR; 2009; p.176)

Dessa forma, é perceptível que, com a pós-modernidade, houve uma projeção de crise paradigmática no âmbito jurídico. Com uma análise superficial da sociedade de 1970 até os dias de hoje, percebe-se um crescimento abrupto das taxas de criminalidade, pobreza, diferenças sociais, guerrilhas civis, organizações criminosas, formas pela quais a sociedade reage ao processo de sua concretização perante a cultura pós-moderna em ascensão.

O surgimento destes novos problemas leva a sociedade a processo, nas palavras de Boaventura de Sousa Santos, de transição paradigmática. Dessa forma, essa transição condensa os conflitos, multiplicam-se as formas de inconsistência do sistema oficial, idealizado para retratar uma sociedade moldada sob cânones e princípios liberais, burgueses, capitalistas, progressistas e cientificistas. (2007; p. 165)

O Direito necessita de novos paradigmas para responder aos anseios da sociedade. Em decorrência do fenômeno da globalização, o momento nunca foi mais propício. Os tradicionais paradigmas que serviram ao Estado de Direito do século XIX não se encaixam mais para formar a peça articulada de que necessita o Estado contemporâneo para a execução de política pública efetivas. (BITTAR; 2009; p. 181)

Em sua obra "A Estrutura das Revoluções Científicas", Thomas Kunh observa que "A emergência de novas teorias é geralmente precedida por um período de insegurança profissional pronunciada, pois exige a destruição em larga escala de paradigmas e grandes alterações nos problemas e técnicas da ciência normal. [...]. O fracasso das regras existentes é o prelúdio para uma busca de novas regras". (1962)

Diante deste panorama, fica inevitável perceber que, especificamente o direito penal, merece ser revisitado, vez que novos atores, cenários, e complexos problemas surgiram na era

pós-moderna. E que para que este ramo do direito não se torne ineficaz e obsoleto, mudanças de paradigmas se fazem também necessárias.

Nesse sentido “a efetividade do direito penal é a sua capacidade para desempenhar a função que lhe incumbe no atual estágio de nossa cultura. [...] um direito penal que não tenha esta capacidade será não efetivo e gerará tensões sociais e conflitos que acabarão destruindo sua eficácia (vigência). (ZAFFARONI; PIERANGELI; 2004; p. 348)

O direito penal como ciência surgiu nos alvos tempos do iluminismo, e naquela época havia uma grande tendência a sua limitação, seja através de especificações do bem jurídico a ser tutelado ou de tipicidade penal.

Em outra época (segunda metade do século XX), o direito penal passou por um aumento, em especial no direito penal secundário (sanção administrativa), objetivando uma maior intervenção do Estado na sociedade. Atualmente, o direito penal expande nos dois sentidos, tanto no direito penal clássico, como no direito penal secundário. Esse alargamento se dá em decorrência do aparecimento de novos bens jurídicos e pela criminalização de condutas até então inexistentes ou que estavam desprotegidas pelo Estado.

A sociedade globalizada, dita de risco, gera mais um fenômeno novo: a produção legislativa de tipos penais, sem precedentes, em âmbito local e mundial. Assim, a relação pronta e supostamente eficaz encontrada pelos legisladores e operadores do direito, é a resposta repressiva e aguda do aparelho estatal.

No entanto, entendemos que essa reação deve ser feita com cautela. O sistema penal apresenta falhas, é verdade, mas não pode haver uma inflação legislativa e não resolver o problema. É necessário detectamos os problemas pontuais e tentar solucioná-los sem uma avalanche de leis inócuas. Nas palavras de Luciano Anderson de Souza:

Desse modo, a ciência penal necessita cada vez mais estar atenta às novas realidades, munida de eficaz sistemática e metodologia que lhe resgate a credibilidade. A adoção, pelos estudiosos e aplicadores da lei penal, de concepções ultrapassadas, isto é, incapazes de prover o intérprete de elementos permissivos da real compreensão e soluções de inéditos problemas, somente agravará as consequências sociais danosas. (2007; p. 155)

O avanço tecnológico inerente à sociedade do risco modernamente configurada evidencia a necessidade de tutelar novos bens jurídicos. Nesse diapasão, o bem jurídico individual, concreto, perde espaço, como também é colocada de lado, a responsabilidade individual. Existe a necessidade, preeminente, de tutelar os bens jurídicos supra-individuais.

Se outrora, o direito penal clássico se preocupava com o individual e o liberal, agora está em voga a tutela de bens jurídicos sociais, supra-individuais difusos.

Temos que concordar com o autor português Paulo Silva Fernandes, que assim escreveu:

Do mesmo modo [que a sociedade] o crime se tornou global: é a multiplicação da criminalidade organizada em redes altamente densificadas, que percorrem todos os setores da sociedade. Sociedades são criadas com o intuito único de praticar crimes ou facilitar ou cobrir a sua execução. A evolução da técnica propiciou novas e perigosas formas de delinquir. E o crime por excelência da era global é o crime econômico. É o multiplicar, em termos inéditos, tanto da criminalidade econômica como da delinquência de colarinho branco, como ainda e por último dos crimes of the powerful, em largas escala de circuitos criminosos que englobam a circulação de grandes capitais e a movimentação de inúmeras pessoas e organizações, frequentemente à escala internacional ou global, em prol do fim comum, a obtenção de lucros fabulosos provenientes da prática criminosa, tudo isto a colocar novos e difíceis problemas ao direito penal de cunho clássico. (2001; p.36-37)

Por seu turno, Silva Sanchez, ao analisar o direito penal e sua expansão, entende que esta ciência perpassa por três velocidades, a saber: uma primeira velocidade, representada pelo direito penal da “prisão”, em que haja rígido respeito aos princípios político-criminais clássicos, às regras de imputação e os princípios processuais; uma segunda velocidade, para os casos em que, por não tratar-se de prisão e sim de penas de privação de direitos e penas pecuniárias, poderia haver uma flexibilização dos princípios básicos de política criminal, de acordo com a intensidade da sanção; e uma terceira velocidade, onde o direito penal da “prisão” concorra uma ampla relativização de garantias político-criminais, regras de imputação e critérios processuais. (2001; p.183)

6 CONCLUSÃO

Assim, diante de um cenário de criminalidade organizada, crimes econômicos profissionais e do próprio terrorismo, para onde avançar o direito penal? É o caso de refletirmos sobre o problema com capacidade crítica frente à realidade vivenciada.

Diante deste panorama, com o aumento de criminalidade de todas as formas, a sociedade espera algo do direito penal. Nesse aspecto, somos do entendimento que o direito penal deve ser compreendido como algo mais amplo, ou seja, aqui deve ser incluído o direito processual penal, e até mesmo a política criminal. O direito penal sozinho não é antídoto para

problemas sociais nem para a deformação de valores e de toda uma elite que se criou em uma “cultura de ilicitudes”, falta de ética, e ao desrespeito total à autoridade.

Para conter a “cultura de ilicitude” se faz necessária uma reengenharia de instituições especializadas que combatem o crime, como o Poder Judiciário, a Receita Federal, as Polícias e o próprio Ministério Público. Em outras palavras, uma nova política criminal em tempos de globalização.

REFERÊNCIAS

ARNAUD, André-Jean; JUNQUEIRA, Eliane Botelho. **Dicionário da Globalização**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2007.

BECK, Ulrich. **O que é Globalização? Equívocos do globalismo**: respostas à globalização. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

_____. **Modernização Reflexiva**: Política, tradição, estética na ordem social moderna. São Paulo: Ed. da Universidade Estadual Paulista, 1997.

_____. **La Sociedad del riesgo**: hacia una nueva modernidad. Barcelona: Paidós, 1998.

BITTAR, Eduardo. **O Direito na Pós-modernidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

CALLEGARI, André Luis. **Crime organizado**: tipicidade - política criminal – investigação e processo: Brasil, Espanha e Colômbia. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. 6.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2008. (A Era da Informação: economia, sociedade e cultura; v.1).

_____. **Fim do Milênio**. 4.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2007. (A Era da Informação: economia, sociedade e cultura; v. 3).

COSTA, Renata Almeida da. **A Sociedade Complexa e o Crime Organizado**: A Contemporaneidade e o Risco nas Organizações Criminosas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

FERNANDES, Paulo Silva. **Globalização, “Sociedade de Risco” e o Futuro do Direito Penal. Panorâmica de Alguns Problemas Comuns**. Coimbra: Almedina, 2001.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP: 1991.

_____. **Mundo em Descontrole**. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Do Direito na Sociedade Pós-Moderna. Uma introdução a uma teoria social sistêmica.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

KUMAR, Krishma. **Da sociedade pós-industrial à pós-moderna: Novas teorias sobre o mundo contemporâneo.** 20. ed. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1997.

KUHN, Thomas S. **A Estrutura das Revoluções Científicas.** 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 1992. (Coleção Debates).

MELLO, Alex Fíúza de. **Crise Paradigmática ou Miopia Ideológica. A (des) atualidade dos Clássicos em Questão.** Doutorado em Ciências Sociais/IFICH/UNICAMP. São Paulo, 1994.

NAÍM, Moisés. **Ilícito: o Ataque da Pirataria, da Lavagem de Dinheiro e do Tráfico à Economia Global.** Rio de Janeiro: J. Zahar, 2006.

SANCHES, Jose Maria Silva. **La Expansion Del Derecho Penal.** 2. ed. Madrid: Civitas, 2001.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Globalização e as Ciências Sociais.** 3. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

_____. **A Crítica da Razão Indolente: contra o desperdício da experiência.** 6. Ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SOUZA, Luciano Anderson de. **A Expansão do Direito Penal e Globalização.** São Paulo: Quartier Latin, 2007.

ZAFFARONI, Eugênio Rául; PIERANGELI, Jose Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro.** São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004.